



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Do: Secretaria Municipal de Educação

Para: SEMLIC

Processo: 4136/2024

Assunto: Prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

Ao Sr. Agente de Contratação e membros da Equipe de Apoio,

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, cujo objeto é a Prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de Educação, especificados nos itens 14.5.1.1. do Edital 6.1.1.1. do Termo de Referência.

A impugnação foi apresentada pela empresa RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL, nome fantasia: RECRUTAMENTO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.730.873/0001-50, com sede na Rua Agostinho Gomes, 2556 – Ipiranga – São Paulo - SP, recebido por meio e-mail eletrônico, em 10 de julho de 2024.

O impugnante se insurge quanto a não aceitação de atestados de “processo seletivo” para fins de qualificação técnica, contudo, a impugnante demonstra desconhecimento do objeto, visto que se trata de concurso para provimento de cargos públicos sob a égide da Legislação Municipal, CF/88 e da Lei 14.133/21, enquanto que o processo seletivo se dá para **contratação de pessoal de forma temporária** por prazo determinado regido pela Lei nº 8.745/93.

A apresentação de atestados que não atendem os requisitos da Lei e do Edital e anexos, visa coibir a apresentação de atestados que não guardam qualquer compatibilidade com o objeto do certame e garantir a igualdade de condições entre os participantes, além disso, um concurso público é muito mais complexo, possui mais fases e formalidades, diferentemente de um processo seletivo, que pode se pautar tão



somente na análise de currículos.

Não há que se falar em limitação a ampla concorrência, muito menos a exclusão de participantes, porque obviamente atestados de capacidade técnica de processo seletivo não guardam qualquer pertinência com o objeto deste certame “Prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de Educação”.

DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, bem como, ao princípio da COMPETITIVIDADE, INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO com base nas razões contidas na peça interposta pela impugnante, mantendo o Edital, conforme justificativa supra, permanecendo inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Portanto, remeto ao Agente de Contratação e Equipe de apoio a decisão para publicação da decisão e reposta ao impugnante.

Itaboraí, 11 de Julho de 2024

Maurício Rodrigues de Souza
Secretário Municipal de Educação
SEMED- Secretaria Municipal de Educação
Matrícula 44.719